



## CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO PENA ACESSÓRIA PARA CRIMES DE CUNHO SEXUAL

### CHEMICAL CASTRATION AS AN ACCESSORY PENALTY FOR SEXUAL CRIMES

Francielle Marina Gomes dos Santos<sup>1</sup>, Maisa França Teixeira<sup>2</sup>, Simone Maria da Silva<sup>3</sup>, Luana dos Santos Miranda<sup>4</sup>,

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito na Faculdade Evangélica de Goianésia-

<sup>2</sup> Docente na Faculdade Evangélica de Goianésia, Pós-Doutora pela UEG-maisa.teixeira@evangelicagoianesia.edu.br

<sup>3</sup> Docente na Faculdade Evangélica de Goianésia, Mestre em Ciência da Propriedade Intelectual pela UFS. .

<sup>4</sup> Docente na Faculdade Evangélica de Goianésia, Especialista em Docência do Ensino Jurídico e Prática Advocatícia pela Unievangélica- Anápolis

#### Info

Recebido: 06/2021

Publicado: XX/XX/XXXX

ISSN: 2596-2108

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito; Penal; Castração; Crimes Sexuais.

**keywords:** Right; Criminal; Castration; Sexual Offenses.

#### Resumo

A pesquisa apresentada abarca um estudo do direito penal e bem como direito constitucional pátrios, compreendendo especificamente um estudo sobre os crimes sexuais e as suas possibilidades de punição. A pesquisa visa analisar a aplicação da castração química e suas contribuições para a reforma penal, propondo ajustes e mudanças que corroborem com a máquina estatal para o aperfeiçoamento da política criminal. O objetivo específico da pesquisa é: Observar a possibilidade de criação da pena de castração química. Existindo ainda os objetivos específicos de: Levantar dados sobre as possibilidades de castração química; relacionar como podem estas ditas penas serem

benéficas; avaliar a viabilidade de tais penas de acordo com a legislação. O problema apresentado está direcionado para castração química e sua aplicação em nosso estado democrático de direito. O método de estudo utilizado é o dialético, a pesquisa é básica e sem foco em caso específico, utilizando ainda de instrumentos bibliográficos e documentais para embasar a pesquisa apresentada. Ao final do estudo se constatou que a castração química tem incompatibilidade com os princípios constitucionais basilares da República Brasileira, bem como fere os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

#### Abstract

The research presented includes a study of national criminal law and constitutional law, specifically comprising a study of sexual crimes and their possibilities of punishment. The research aims to analyze the application of chemical castration and its contributions to penal reform, proposing adjustments and changes that corroborate with the state machine for the improvement of criminal policy. The specific objective of the research is: To observe the possibility of creating the chemical castration penalty. There are also the specific objectives of: Collecting data on the possibilities of chemical castration; relate how these said penalties can be beneficial; assess the feasibility of such penalties in accordance with the law. The problem presented is directed to chemical castration and its application in our democratic rule of law. The study method used is dialectical, the research is basic and not focused on a specific case, using bibliographic and documental instruments to support the research presented. At the end of the study, it was found that chemical castration is incompatible with the basic constitutional principles of the Brazilian Republic, as well as violating the fundamental rights and guarantees provided for in the Federal Constitution of 1988.

#### Introdução

Os crimes sexuais são um tabu entre as discussões sociais, especialmente por ser o objeto de tal violação um assunto íntimo, sendo, portanto,

complexo chegar a uma solução precisa para os problemas de tais crimes.

Considerando o relatório de pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2015), os dados apresentados apontam números drásticos sobre o aumento de encarceramento e ainda assim, altas taxas de criminalidade, demonstrando a necessidade da revisão sobre a aplicação das sanções e sua função acerca da reincidência e reintegração social. As estatísticas alarmantes chamam a atenção para a necessidade de estudos aprofundados sobre a função, ou não, ressocializadora das prisões, o fenômeno da reincidência criminal e seus fatores determinantes, bem como sobre a eficácia de dispositivos alternativos como meios de contornar esta crise no sistema prisional brasileiro.

Uma reflexão e discussão acerca desse assunto tem grande relevância não só para a sociedade - que hoje é lesada com uma sensação de impunidade mediante a ineficácia das penas aplicadas - mas também é de grande valia para o sistema Penal e suas Políticas criminais respectivamente.

A pesquisa visa analisar a aplicação da castração química e suas contribuições para a reforma penal, propondo ajustes e mudanças que corroborem com a máquina estatal para o aperfeiçoamento da política criminal. Assim, reconhecer o fracasso das sanções atuais acerca desses crimes e propor uma pena acessória, poderá contribuir significativamente com a diminuição dos crimes sexuais.

Diante disto, observando todo o escopo da complexidade dos crimes sexuais e a possibilidade da pena de castração química, o problema da pesquisa a ser resolvido é: A castração química pode ser aplicada em nosso estado democrático de direito?

Para o desenvolvimento do estudo se utilizou do objetivo geral de: Observar a possibilidade de criação da pena de castração química, bem como dos objetivos específicos de: Levantar dados sobre as possibilidades de castração química; relacionar como podem estas ditas penas serem benéficas e avaliar a viabilidade de tais penas de acordo com a legislação.

O método de estudo utilizado é o dialético, observando as complexidades da legislação, a proteção dada ao apenado e bem como considerando a comoção popular e as falhas do atual sistema penal para lidar com os crimes sexuais. A pesquisa será básica e sem foco em caso específico, utilizando ainda de instrumentos bibliográficos e documentais para embasar a pesquisa apresentada.

## **CRIMES SEXUAIS E SUAS PENAS NA HISTÓRIA**

Os crimes sexuais sempre estiveram presentes ao longo da história, sendo cometidos desde os períodos arcaicos e se desenvolvendo até estarem presentes na sociedade moderna, quando, por exemplo, se observa que até mesmo o Código de Hamurabi, uma das primeiras normas escritas que se detém prova, continha punições específicas para crimes sexuais. É de se entender que existem penas e uma luta contra os crimes sexuais desde os primórdios da história cívica, existindo proteção à honra e a liberdade sexual em praticamente toda a sociedade. (HOMMERDING, 2021)

O código de Hamurabi é datado de aproximadamente do ano 1772 Antes de Cristo (A.C.) e sendo escrito pelo Rei Hamurabi e por parte de seu conselho, a referida legislação contava com uma série de normas e até quesitos processuais que regiam a sociedade daquela época, sendo um dos primórdios do Direito na história humana. Tal código continha um rol de defesa para o estupro e violação sexual o que concretiza a ideia de que as ações que atentam contra a honra e a liberdade sexual claramente são um item arraigado na sociedade por muito tempo. (HOMMERDING, 2021)

Os períodos arcaicos são marcados com penas bem desconexas com o que se entende atualmente como Direitos básicos, Direitos humanos, Direitos fundamentais e especialmente o que se considera como justo. No código de Hamurabi, acima citado, por exemplo, prevalecia à famosa lei de talião, olho por olho e dente por dente, existindo diversas penas brutais e físicas. Existiam neste código diversos crimes que eram punidos com a pena de morte, sendo os crimes

sexuais tendo tal punição. (HOMMERDING, 2021)

Ocorre que, as penas capitais, físicas e degradantes não restaram como sendo as melhores aplicadas na sociedade, especialmente considerando o desejo vingativo dos familiares da vítima ou do punido existindo uma série de complexidades em uma pena que fixa um destino final como punição. Diante disto as penas de rigor excessivo, tal qual as penas capital, pena física e degradante acabaram por não serem consideradas no mundo moderno e contemporâneo, porém figuraram por muito tempo em diversas sociedades. (BITENCOURT, 2011)

A Antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade estritamente considerada como sanção penal. Embora seja inegável que o encarceramento de delinquentes existiu desde tempos imemoráveis, não tinha caráter de pena e repousava em outras razões. Até fins do século X W I a prisão serviu somente aos objetivos de contenção e guarda de réus, para presenciá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes. (BITENCOURT, 2011, p. 28)

A pena de prisão sequer era encontrada como uma forma de punição até os períodos modernos, especialmente sendo a pena capital e penas físicas as mais aplicadas, quanto às penas mais brandas pagas em bens ou com certas punições físicas. Já as penas mais rigorosas eram destinadas a crimes mais graves, tais como crimes de assassinato, crimes contra o Estado, crimes contra a Igreja e especialmente crimes sexuais.

Os crimes sexuais, por sua natureza de intimidade do ser, detêm uma arrevesada linha de debate e ampla proteção desde os períodos arcaicos, sempre existindo punições complexas sobre a violação de tal intimidade. Estes crimes são de grande repercussão desde a antiguidade, sendo sua complexidade estendida até os dias atuais, alterando apenas as punições ao longo da evolução da sociedade. (NUCCI, 2014)

A aversão a esse tipo de conduta tem a repulsa social e Estatal dada sua reprovabilidade ao ferir a intimidade dos indivíduos, e tem sido positivada e adequada de acordo com a evolução das sociedades.

Até mesmo o Direito romano disciplinava ordenamentos sobre o que era considerado para eles como *stuprum per vim* que seria um jargão utilizado para descrever uma série de crimes carnis. Tais crimes romanos variavam desde a homossexualidade, enganação para fins sexuais, o estupro e até mesmo diversas formas de insinuação ofensiva ou erotismo. (CANELA, 2012)

Os textos não jurídicos romanos indicam que esse crime era considerado gravíssimo aos olhos da sociedade e gerava repulsa individual, familiar e social. Essas fontes também demonstram que havia um rígido controle do comportamento feminino, especialmente no âmbito sexual. Todavia, esse controle não era dirigido a todas as mulheres, mas apenas àquele grupo feminino destinado à constituição de família e à geração de filhos legítimos (nupta, vidua e virgo). Essas mulheres deviam preservar a sua honestidade, inclusive com sacrifícios. (CANELA, 2012, p. 180)

É notável ainda que a questão sexual costumava ser também uma opressão em face da

mulher e um uso do Estado para disciplinar os limites de sua liberdade sexual. No Direito romano, até mesmo o sacrifício poderia ser uma sanção para fazer cessar uma ação de erotismo que fosse considerada como desonrosa.

De modo que o direito tratou das penas aplicadas no passado sobre os crimes sexuais de forma que hoje em dia seria incabível e consideradas uma violação de direitos fundamentais. Na antiguidade, as noções de Direito e liberdade da mulher eram menos consideradas até do que os direitos e deveres de um prisioneiro. Especialmente Estados com base em um direito arraigado a doutrina religiosa, detinham uma série de deturpações dos direitos das mulheres e suas liberdades, enquanto que contavam também com punições demasiadas ou até mesmo com a obrigação de conjunção de vida entre a vítima e o criminoso. (CANELA, 2012; NUCCI, 2014)

Portanto, a forma como a lei trata as punições que eram aplicadas a crimes sexuais no passado não é aplicável hoje e é considerada uma violação dos direitos fundamentais.

Assim como em outras nações, no Brasil as complexidades não foram diferentes, enquanto que o momento do Brasil império detinha normas arcaicas, as novas nações do novo mundo se fixavam com normas mais modernas e com noções desvincilhadas do poder e fortes influências religiosas. (HOMMERDING, 2021)

Nesse ponto cabe ressaltar que, com as mudanças sobre as legislações estrangeiras acerca da flexibilização ou endurecimento das leis, bem como da aplicação de políticas públicas mais eficazes diante de crimes considerados hediondos, haveria a necessidade de adotar também medidas semelhantes em nosso ordenamento.

As principais normas brasileiras que disciplinaram sobre liberdades sexuais anteriormente as normas contemporâneas foram as ordenações Afonsinas, Manuelinas e as ordenações Filipinas. Estas ordenações desenvolveram uma série de complexidades e

especialmente detinham forte influência religiosa nas penas dos crimes nelas definidas.

As ordenações Afonsinas, datadas de 1446 até 1514, o qual não foi amplamente aplicado no Brasil, porém detinha diversas influências marítimas e chegou a ser influente no primeiro século do descobrimento, mesmo com sua substituição, alguns indivíduos ainda seguiam tais ordenações por as conhecer melhor do que as ordenações manuelinas.

Nestas ordenações Afonsinas existiam condições para a denúncia do estupro, especialmente sendo necessário que a mulher viesse a expor o fato e literalmente gritar pelas ruas o fato ocorrido indicando o nome do autor do fato. É claro que tais ordenações detinham uma série de problemas em sua exposição penal, existindo até mesmo uma necessidade de ser a mulher conhecedora do criminoso ou ficando sua honra manchada. As penas para os crimes de estupro e sedução daquele período das ordenações afonsinas eram sempre a pena capital.

Com o advento das ordenações manuelinas, datadas de 1521 até 1595, existiu uma evolução das normas penais e do processo penal daquele período, porém ainda figurando as necessidades de a mulher expor seu agressor. As penas capitais ainda eram previstas com o advento das ordenações manuelinas e especialmente os crimes sexuais ainda detinham esta pena quase que como absoluta para a maioria de suas definições.

E somente com o advento das ordenações Filipinas, datadas de 1613 até 1916, que passou a existir um processo de adequação das normas a uma modernidade e especialmente restringindo as penas capitais apenas crimes mais graves. Diante disto o crime de estupro e os demais crimes sexuais presentes neste código passaram a ser punidos com penas de prisão e existindo a possibilidade de dotar a vítima e o conseqüente casamento que excluía a punibilidade do crime. (COSTA E CRUBELATI E LEMES E MONTAGNOLI, 2011, pg. 2191)

Conforme dito acima, os estupros e outros crimes sexuais que constavam no código passaram a ser condenados à prisão por tempo determinado, havendo a possibilidade de a vítima e os casamentos subsequentes ficarem isentos da pena.

Hommerding (2021) informa que a evolução do direito no Brasil colônia se deu em razão da complexidade do direito presente na coroa portuguesa, sendo imposto um ordenamento jurídico incompatível com a cultura que se formou no Brasil e especialmente acarretando em injustiças.

Se observar que os crimes sexuais eram bem disciplinados, existindo punições desde o estupro, até a sedução e a enganação com finalidades sexuais, as sanções pareciam extremamente incompatíveis com o que se entende hoje como justo.

Nas ordenações informadas, Afonsina, Manuelina e Filipinas, se resta comprovada a presença de proteção ante a violação de liberdades sexuais, porém as penas são bem arcaicas e não sendo consideradas a vontade da vítima na aplicação de uma ação substituta à pena. (COSTA E CRUBELATI E LEMES E MONTAGNOLI, 2011, pg. 2191)

O Código penal brasileiro de 1890 apresentou diversas mudanças na ordem penal, embora ainda fossem vigentes as ordenações Filipinas. Valendo ressaltar que as ordenações foram especialmente alteradas diversas vezes e seu quadro legal de crimes amplamente modificado para se adequar as realidades da sociedade. O Código de 1890 elencou a parte dos crimes contra a segurança da honra e da honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor, de forma a criar mais tipos penais e adequar as penas para possibilidades apenas de prisão. (BRASIL, 1980)

O Código de 1940 que vigora até os períodos atuais, com diversas alterações desde a sua criação, desempenhou o papel de atualizar a norma penal e especialmente desenvolvendo tipos penais que eram extremamente complexos para os crimes sexuais. Várias foram as modificações no código penal de 1940 e os crimes sexuais estando inclusos nestas alterações, porém um item é constante, a pena de prisão figura em todos os crimes sem mudança e inexistindo possibilidade de outros tipos de punição. (LUTHOLD, 2013)

Numa breve análise, pode-se verificar em como os crimes sexuais sempre tiveram penas complexas, sejam elas injustas, para mais ou para menos, chegando ao que se observa no código penal atual. Pode surgir o questionamento, quando o tema é pena de castração química e se ela era utilizada para os crimes sexuais. Ocorre que as penas de castração costumavam ser aplicadas como métodos de humilhação, disciplina, doutrinação e até mesmo pena para adultério, mas não eram especialmente utilizadas na antiguidade como penas para crimes sexuais. (BITENCOURT, 2011; CANELA, 2012)

A pena de castração como uma alternativa para ações sexuais consideradas nocivas contra a sociedade parece iniciar suas aplicações somente com a criminalização de ações homoafetivas, tal qual em períodos do nazismo, a Europa da idade média e especialmente a Inglaterra do século passado. (MATTOS, 2009)

Em certos crimes sexuais, até sendo considerado que todos os crimes sexuais, o modelo de ressocialização por meio de encarceramento ou punição base por encarceramento não desenvolve

uma garantia que os objetivos do Estado detêm. Os crimes sexuais têm como fruto do crime objeto que não se manifesta no interior da prisão e com isso a prisão não passa de um atraso para lidar com tal fato. (BITTENCOURT, 2011)

É diante desta complexidade que nasce a castração química como instrumento para que se controle a libido do invidido e evite a reincidência ou perpetração do crime sexual, seja qual for o definido por parte da lei penal. Se observa que especialmente a Inglaterra desenvolveu tal modelo de punição para crimes libidinosos por eles definidos, no caso as relações homoafetivas. (MATTOS, 2009)

## 2 A INEFICIÊNCIA DO CÁRCERE EM CRIMES SEXUAIS

No início da constituição cívica ante à necessidade da implantação de regras quanto à convivência social, o objetivo da sanção era manter a comunidade unida e protegida, funcionando como meio de afastar o infrator do convívio social, para que ele não colocasse o grupo em risco.

Desse modo, além de ser banido da coletividade, o transgressor perdia a proteção da própria comunidade que o baniou, bem como, ficaria afastado de sua família.

Nesse contexto, pode se observar que não havia objetivo de regeneração na sanção imposta, mas apenas a proteção do indivíduo afetado ou da coletividade, conforme preconiza Caldeira (2009):

O ser humano sempre viveu agrupado, em virtude de seu nítido impulso associativo e lastreou, no seu semelhante, suas necessidades, anseios, conquistas, enfim, sua satisfação. E desde os primórdios, o ser humano violou as regras de convivência, ferindo os semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando inexorável a aplicação de um castigo (sanção). No início, a punição era uma reação coletiva contra as ações antissociais. (CALDEIRA, 2009)

As penas de cárcere privado, muito embora sejam as mais aplicadas atualmente, não são de grande eficiência em uma série de casos e sendo defendida por certos autores como

ineficiente no geral e até mesmo falida. Bitencourt (2011) cria bases de estudo na falência da pena de prisão, entendendo que o Estado moderno e especialmente o contemporâneo não detém força para aplicar os direitos devidos e a maior parte dos objetivos da pena de cárcere.

Bitencourt (2011) informa que até a idade média a noção do Estado sobre penas era estritamente retributiva, isso é, as penas até aquele período detinham estritamente a função de retribuição em face da ação ilegal do criminoso. Bitencourt (2011) informa que na maior parte dos Estados totalitários visavam desenvolver além da retribuição com a pena, ainda existindo uma noção de repressão e coerção ao desenvolver suas legislações.

Já para Nucci (2020) em períodos arcaicos, isto é, anteriormente a modernidade, não existia uma noção fixa do Estado sobre qual a função da pena, as diversas nações detinham objetivos diferentes e limitações diversas do poder punitivo do Estado. Nucci (2020) entende ainda que havia uma inexistência de vontade de ressocialização do criminoso e por isto existiam tantas penas degradantes, penas físicas e até mesmo as noções de pena capital.

Bitencourt (2011) entende que as revoluções e exposições de direito presentes no período da revolução francesa é que desenvolvem a pressão sobre o estado e especialmente alteram o curso mundial do que era a função da pena. Passa a existir com a revolução francesa as primeiras noções de limitação do poder do Estado e especialmente limitação da função de punir do Estado.

Em lições sobre a transformação do Estado, Hommerding (2021) ensina que a Revolução Francesa é o estopim dos direitos de liberdade e dos direitos fundamentais como ferramenta de limitação de poder do Estado. Diante disto ainda existem diversas extinções de penas degradantes e penas capitais, visando que penas eternas e que não possam ser revisadas fossem extintas.

É neste cenário que se popularizam as penas de cárcere, sendo a prisão uma fácil punição que visava retirar momentaneamente o indivíduo

do convívio social e evitar que o criminoso contaminasse a sociedade com suas transgressões. Bitencourt (2011) informa que o século XVIII e XIX é o momento de popularização da pena de prisão como punição geral para crimes comuns.

De toda a Idade Média, caracterizada por um sistema punitivo desumano e ineficaz, só poderia destacar-se a influência canônica, que deixou como seqüela positiva o isolamento celular, o arrependimento e a correção do delinqüente, assim como outras ideias voltadas à procura da reabilitação do recluso. Ainda que essas noções não tenham sido incorporadas ao direito secular, constituem um antecedente indiscutível da prisão moderna.

[...]

O direito canônico contribuiu consideravelmente para com o surgimento da prisão moderna, especialmente no que se refere às primeiras ideias sobre a reforma do delinqüente, precisamente do vocábulo “penitência”, de estreita vinculação com o direito canônico, surgiram as palavras “penitenciário” e “penitenciária”. Essa influência veio completar-se com o predomínio que os conceitos teológico-morais tiveram, até o século XVIII, no direito penal, já que se considerava que o crime era um pecado contra as leis humanas e divinas. (BITENCOURT, 2011, p. 35)

Como visto acima existiram punições especiais para alguns crimes, tal qual o sacrilégio, que era punido com prisão em mosteiros e estudo íntimo da clausura para se alinhar os pensamentos e se buscar arrependimento. Ocorre que, tais punições, embora sejam prisões e aplicadas desde o início da idade média, não são punições que o Estado desenvolveu e normalmente eram arbitrárias e aplicadas a vontade do eclesiástico. (BITENCOURT, 2011)

Das noções complementares de Hommerding (2021), se compreende que diversas foram as influências no direito, especialmente considerando a igreja como a mais forte. Diante disto, se considera que a pena de prisão é uma destas influências, ainda mais ao se considerar as intenções de arrependimento que a igreja cristã costuma aplicar em sua doutrina.

Mediante informações, considera-se que a pena de prisão detém duas grandes influências, a primeira sendo uma limitação dos direitos do Estado em punir e especialmente em punir de forma super gravosa, já a segunda influência sendo as punições eclesiásticas que visavam a melhoria do ser humano através da introspecção e estudo da doutrina religiosa.

Com o passar do tempo se percebe a ineficiência no sistema de prisão como punição dos crimes, isso pois, não se aplica uma noção de arrependimento como no direito canônico e parecem não existir um objetivo claro com a punição simples de uma prisão.

Atualmente as noções de direito penal e da função da pena evoluíram e desenvolvem grave crivo que parece não ser seguido por parte do próprio Estado que as definiu. Nucci (2020) segue este sentido, compreendendo que o Estado brasileiro define uma série de normas sobre os objetivos do cárcere e parece não cumprir sequer a função de evitar que o indivíduo retorne a sociedade por certo lapso temporal; haja vistas as prisões e fugas recorrentes no Brasil.

A função da pena é, no Brasil, de desenvolver punição e sendo a lei uma forma de coerção ao indivíduo que deseja cometer um crime,

porém ainda existe a noção da ressocialização como uma função da pena e de todo o sistema penal. Nucci (2020) e bem como Bitencourt (2011) entendem que embora o sistema penal brasileiro desenvolva intenções nobres de ressocializar, de afastar o agente do fato em reclusão, que busque até mesmo a sua ressocialização, o sistema penal brasileiro falha fortemente em todas estas funções e especialmente no quesito de ressocializar o criminoso.

Bitencourt (2011) já informa outra questão de serem as prisões e a privação da liberdade um fator atualmente de geração de criminosos, sendo o Estado ineficiente em desenvolver ações que auxiliem o uso produtivo do preso ou que evitem que ele se revolte e aprenda mais sobre as formas delituosas.

Um dos argumentos que mais se mencionam quando se fala na falência da prisão é o seu efeito criminógeno. Considera-se que a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações (BITENCOURT, 2011, p. 165)

Existem ainda diversos e complexos argumentos sobre os motivos de ineficiência do sistema carcerário, especialmente o sistema brasileiro, desde as informações de reincidência, desumanidade das penas de privação de liberdade em cela precária, efeitos psicológicos e até mesmo a marginalização do ex recluso. (BITENCOURT, 2011; NUCCI, 2020)

Ocorre que ainda existem os argumentos sobre a ineficiência da pena de prisão em crimes específicos, tal qual os crimes sexuais, por serem eles amplamente repudiados por parte da sociedade e sua forma de ressocialização através

do cárcere parece ser extremamente improvável. Sendo os crimes sexuais arraigados a um objeto específico que é a libido e a lascívia, dentro do cárcere o indivíduo não costuma deter este objeto e pode se mostrar como exemplar e assim ganhar facilmente a liberdade para cair em reincidência logo após. (BITENCOURT, 2011; NUCCI, 2020)

Bitencourt (2011) ainda informa que o problema da prisão é também um problema sexual por si, impondo abstinência sexual ao preso, tal fator pode gerar problemas para a psique do apenado. Especialmente em crimes sexuais a repressão da pena de prisão não é tratamento, muito pelo contrário, podendo a prisão ser o fator que reprime momentaneamente os desejos e no momento da soltura o ex preso se voltar com forte potência aos impulsos criminosos.

A prisão não parece ser uma punição efetiva contra o criminoso sexual, vez que os crimes sexuais não detêm um objeto simples e bem como a própria pena de prisão parece ser ineficiente para garantir os objetivos da pena e impedir a recorrência dos crimes.

Especialmente os crimes sexuais não são devidamente punidos com a pena de prisão, potencializando não somente a falta de punição como possibilitando que o indivíduo criminoso ou com um problema psicológico volte a cometer o crime sexual.

Restringindo ao direito penal brasileiro, é necessário observar que a norma expõe uma série de crimes sexuais, desde o mais famoso estupro, passando por rufianismo, até mesmo a um crime de ato obsceno. O Código penal pátrio disciplina os crimes sexuais nos artigos 213 até o 234, dos quais é notável que em certos crimes a pena de prisão pode ser adequada. (BRASIL, 1940)

Alguns crimes como o como o previsto no artigo 230, que trata do Rufianismo, mais se parecem com crimes de ordem patrimonial do que crimes de ordem sexual, pois para estes a prisão pode ser uma ação que venha a auxiliar a punição, mesmo que a prisão seja um mecanismo de pouca eficiência. Já para os crimes sexuais mais complexos, como o estupro disposto no artigo 213 e outros do Código Penal onde o objeto do crime é o sexo em si ou a satisfação das lascívias



libidinosas, considera-se que a prisão não é em nenhum caso uma punição ou ação que venha a resolver o fato criminoso e cumprir a função ressocializadora.

A prisão não resolve o desejo do criminoso e sequer garante um impedimento da reincidência, a lascívia é algo íntimo do ser e que está arraigada a seus desejos psicológicos e até mesmo a uma série de ações hormonais. Não é possível assegurar que a simples prisão venha a garantir uma proteção da sociedade, isso pois, diversos são os problemas com esta ação paliativa. Existem então uma série de problemas com a prisão em crimes sexuais, tal qual a fuga do indivíduo, ao término da pena a sua soltura não garante uma real ressocialização e especialmente a prisão pode aumentar os desejos sexuais do criminoso.

Nucci (2020) disciplina que o sistema penal brasileiro detém forte base na pena de prisão e se esquecendo do papel ressocializador que deveria ser primazia em um sistema penal que não apresenta penas perpetuas ou garantias para impedir a reincidência. Existe ainda a complexidade da marginalização do apenado que retira a oportunidade dele e assim indiretamente o obriga a continuar em uma vida criminosa para garantir o seu sustento.

Nucci (2020) discorre que existe sim uma série de medidas despenalizadoras e uma intenção de ressocialização, porém estas são tão diminutas no sistema brasileiro que não podem ser levadas como seriamente aplicadas ou como de fato tendo o efeito necessário.

A intenção do legislador brasileiro, bem como de todo o ordenamento pátrio parece ser o cárcere para o transgressor, não é sem motivos que a maioria das medidas que se mascaram como reforma penal e acarretam em aumento de penas em certos crimes de repúdio popular. Diante disto é necessário buscar por medidas alternativas a prisão para garantir que o indivíduo transgressor não caia em reincidência.

### 3 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE CASTRAÇÃO QUÍMICA

Diante da ineficiência da pena de prisão para os crimes sexuais, é necessário buscar por uma alternativa que auxilie a resolução do problema, evitando a reincidência ao mesmo tempo em que busca a proteção da sociedade ante os desejos do criminoso.

Uma proposta recorrentemente citada, tanto por populares, quanto por parlamentares brasileiros, é a castração química como uma alternativa para controle de libido, com finalidade acessória à pena de prisão em certos casos de crimes sexuais, tal qual o estupro ou a pedofilia.

Embora detenha um nome popular de castração química o ato ao qual a população normalmente se refere é na verdade um tratamento hormonal e não interfere na capacidade reprodutiva do indivíduo, podendo facilmente voltar à normalidade com a interrupção do tratamento.

Tem-se denominado castração química uma forma temporária de inibição do desejo sexual mediante a aplicação de medicamentos, principalmente à base de hormônios femininos. Esta modalidade de pena vem sendo utilizada em alguns países, como os Estados Unidos e o Canadá, e agora em fase de implantação na França e na Espanha. É exatamente no momento em que o País se defronta com uma assustadora onda de violência e criminalidade que surge mais uma ideia simplista, própria das mentes apressadas, no sentido de instituir a chamada castração química como solução para coibir certos crimes contra a dignidade sexual, notadamente o crime de pedofilia. Tenta-se institucionalizar mais essa

forma de violência, agora sob o eufemismo de “tratamento hormonal de inibição da libido”, o que não pode deixar de merecer a devida censura, ainda que se tenha a duvidosa “autorização” do infrator. (FRANÇA, 2014, p. 225)

A castração química como é conhecida, não se trata de forma alguma de uma castração de verdade, é uma terapia hormonal para impedir os desejos lascivos que são o motivo da transgressão criminosa dos crimes sexuais. Especialmente os crimes sexuais contra o menor costumam ter o apoio de tal prática penal, visto que costuma ser considerada a pedofilia e crimes sexuais contra menores como um distúrbio psíquico e até mesmo hormonal.

Embora exista a possibilidade de tal castração química em outros países e especialmente sendo apoiada por parte da população brasileira, não se pode aplicar tais questões no Brasil sem o devido crivo legislativo e especialmente sem o debate sobre a sua adequação a Constituição Federal de 1988.

O sistema penal brasileiro é claramente focado na pena de prisão como uma forma de punição e afastamento do indivíduo criminoso do convívio com a sociedade, existindo ainda uma série de limitações ao poder de punir do Estado. O Artigo 5º da Constituição Federal de 1988 expõe limitações penais bem explícitas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (BRASIL, 1988, *online*)

Se observa que a privação da liberdade e algumas poucas outras alternativas penais são aplicadas no Brasil, bem como existindo uma noção de proibição para penas que extrapolem direitos fundamentais e especialmente que cheguem a ser cruéis. Diante disto surge um questionamento se as penas de castração química são permitidas por parte dos limites constitucionais.

Maia (2014) entende que há a possibilidade de buscar uma pena de castração química, porém sendo necessário que existam amplos limites sobre a aplicação de tal, isso pois, parece ser que a pena, imposta e de forma degradante ou cruel é de fato inconstitucional. Ocorre que a castração química, levada a sério, utilizada como um tratamento hormonal para corrigir casos extremos de disfunção hormonal que

levem ao cometimento de crimes sexuais, deveria ser uma opção viável

Scott e Holmberg (2003) informam que tal item das terapias hormonais que evitem crimes sexuais, se trata mais de uma política pública de saúde e psicologia, não sendo uma questão penal de fato, porém podendo ser utilizada assim para garantir que a segurança pública esteja protegida de um criminoso em potencial.

O sistema judicial brasileiro e especialmente o sistema penal não permitem uma intenção de entender um cidadão como potencialmente criminoso, isso seria violação de direito constitucional e especialmente uma violação de um direito fundamental que é base da sociedade brasileira. Conforme os ensinamentos de Nucci (2011) embora a segurança pública seja um dever e cuidado do Estado, não pode este mesmo Estado violar direitos individuais sob o argumento simples de proteção coletiva em abstrato, para tal violação é necessário que o indivíduo viole inicialmente uma regra previamente estabelecida e somente após isso deverá vir a punição.

Nas lições de Nucci (2011) ainda existe a intenção da intervenção mínima de punição e intervenção penal nas relações sociais, é sempre necessário buscar demais alternativas, o Estado deve buscar alternativas administrativas, cíveis e sociais antes da intervenção penal.

Neste sentido que deveria ser tratada a castração química, não como uma castração ou punição degradante que venha a impedir o bem viver de um indivíduo, mas sim como uma ação alternativa à punição que vise evitar que haja reincidência.

Há ainda, projetos de lei brasileiros que creem nos hormônios como um fator de criminalidade e que especialmente aumentam as chances do cometimento da criminalidade, especialmente os crimes sexuais. Neste sentido, o Projeto de Lei (PL) 5112/2020 que informa os níveis hormonais como um fator para os crimes sexuais.

peito à integridade física e mental”. Ainda que algumas

teses, de pouca credibilidade e sustentação, queiram dar aos índices de testosterona um fator de vinculação à violência, pelo fato de que a maioria dos homicidas seja do sexo masculino e esteja numa faixa etária de 15 a 40 anos, sabe-se que muitos são os fatores que levam um indivíduo à criminalidade e à violência. A teoria endocrinológica da criminogênese não encontra mais argumentos em sua defesa. Com certeza tais ideias vão despertar o fatalismo biológico do positivismo lombrosiano, querendo-se identificar nas taxas hormonais dos indivíduos o seu grau de periculosidade, criando-se assim o “hormônio delinquente”. (FRANÇA, 2014, p. 226)

Assim, é necessário considerar que existem diversos fatores além da simples desregulação hormonal como fator do crime, existem condições sociais, o momento do fator delitivo, a índole do criminoso e até mesmo o comportamento da vítima. Tal compreensão existem até mesmo no código penal, em seu artigo 59, que devem levar em conta toda a situação e os sujeitos envolvidos no fato delituoso.

Quanto a constitucionalidade de fato, parece ser inegável que a castração química ou terapias hormonais sejam possíveis como uma punição, isso pois, a Constituição Federal de 1988 vedaria qualquer ação punitiva degradante e cruel. Mesmo que se fale em uma reforma constitucional não há como mudar aquele rol de direitos desenvolvidos no artigo 5º da constituição e conseqüentemente não existindo a possibilidade de aplicar penas que sejam cruéis ou degradantes; conforme o artigo 60, §4º da Constituição Federal de 1988.

No entanto, na história da aplicação das normas constitucionais e seu entendimento, principalmente no que tange às abrangidas nas

cláusulas pétreas, pode-se afirmar que houve mudança de interpretação sem que houvesse alteração na redação propriamente. Ex: Como no caso da concepção de família, que hoje entende e reconhece o âmbito familiar formado tanto por casais heterossexuais como homossexuais, sem que houvesse alteração na redação específica.

Há quem argumente que existe a possibilidade de terapia hormonal para o crime de estupro e especialmente o estupro contra vulnerável, isso pois, seriam estes crimes de grande comoção popular e existente um asco por parte da sociedade completa por tais crimes. Até mesmo entre os indivíduos com recorrente violação de normas, isto é, criminosos por definição, não existe aceitação de tais crimes hediondos do estupro e estupro contra vulnerável. (NUCCI, 2011)

Para certa parcela da população o crime hediondo seria o mais gravoso possível e conseqüentemente necessitando de maior rigor em seu deslinde processual e em sua punição. Ocorre que não cabe dizer apenas que um crime por ser hediondo deve ter punição degradante ou cruel, sequer considerando que por ser um crime hediondo ele merece uma permissão para violar a Constituição Federal de 1988 e seus regramentos vigentes a décadas.

Quando se consideraram determinados crimes como hediondos e se atribuíram penas graves, isso não se fez afastar dos limites constitucionais. A pena de castração seria, sem dúvida alguma, uma quebra desse postulado e a adesão aos procedimentos degradantes e desumanos. E muito pior: seria uma forma disfarçada de se oficializarem a tortura, o arbítrio e a prepotência.

Pelo fato de a castração química não ter aparentemente o caráter permanente, não se desfaz o seu sentido discriminador e cruel, atingindo o indivíduo na sua integridade física ou psíquica, com todas as

alterações e anomalias que a inconsequente hormonioterapia pode trazer ao apenado. Sua aparência física de afeminado, seus caracteres sexuais afetados, como distribuição de pelos, voz feminina, crescimento das mamas, localização adiposa anômala ao sexo masculino, somando-se às questões de ordem interna, que passam por doenças graves, que vão da hipertensão a diabetes, depressão, até o câncer, são situações que não podem deixar de ser reparadas. (FRANÇA, 2014, p. 228)

França (2014) informa que até mesmo as limitações bioéticas do ordenamento brasileiro não permitem a aplicação e desenvolvimento de tal punição, não podendo o médico auxiliar um procedimento tão vil que claramente venha a causar danos ao físico do paciente e até mesmo dano a sua psique; assim violando os princípios da ética médica e biótica estabelecidas no Brasil.

Vale observar que os projetos que visam a pena de castração química, por esta nomenclatura, são os mais diversos no país. Já se desenvolveu no Brasil os seguintes projetos que visavam, entre outros itens, a castração química: PL 4399/08 Dep. Marina Maggessi PPS/RJ; PL 4399/08 Dep. Marina Maggessi PPS/RJ; PL 349/11 Dep. Sandes Jr PP/GO; PL 597/11 Dep. Marçal Filho PMDB/MS; PL 2595/11 Dep. Mendonça Prado DEM/SE; PL 4333/2012 Dep. Pastor Marcos Feliciano PSC/SP; PLS 552/2007 Sen. Gerson Camata PMDB/ES; PLS 282/2011 – Sen. Ivo Cassol PP/RO; Projeto de Lei nº 3127, de 2019 - Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN); PL 4239/2020 - General Girão - PSL/RN.

É importante entender que, com exceção do Projeto de Lei nº 3127 de 2019 e PL 4239/2020, ainda não analisados, todos os demais sequer passaram pela comissão de Constituição e Justiça (CCJ) que observa os crivos constitucionais do projeto. Isso, por si só, demonstra como a

castração química como pena é inconstitucional e matéria de debate já defasado no país.

Ocorre que a utilização da castração química como uma ação de política pública de tratamento e auxílio a pessoa com transtornos é um item de debate inicial e que parece ser a solução promissora para que exista uma outra ação que não a prisão para o agente de crimes sexuais.

É importante ainda observar que, conforme informa Maia (2014), a pena não é a solução para o infrator sexual, o tratamento parece ser especialmente uma solução melhor e o tratamento hormonal pode ser a solução. Em uma situação que o agente criminoso compreenda uma impossibilidade de controlar seus impulsos e queira buscar um tratamento para suas lascívia incontroláveis, é certo que o tratamento hormonal deve ser uma opção e possibilitando uma proteção social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os crimes sexuais são uma complexidade que permeiam a história da humanidade e estando presentes a desde a antiguidade até o atual momento contemporâneo. Desde o código de Hamurabi, em primórdios da sociedade e da história escrita humana, já existiam punições para a violação da liberdade sexual que existia na época.

A latência sexual e a libido humana são itens íntimos de sua biologia e que se desenvolvem com complexidade na vida de cada indivíduo, porém, alguns indivíduos extrapolam as liberdades de outros para saciar suas lascívia e satisfazer-se a custas de violações criminosas.

Em toda sociedade, desde os períodos arcaicos, estão presentes punições para os crimes sexuais, sendo as mais diversas punições e estas de acordo com o que se entendia como justo a aquele período. Cada sociedade e especialmente cada período da história humana detém punições comuns e que evoluíram conforme se entendeu a necessidade de limitação do poder do Estado e de direitos humanos fundamentais.

Em períodos arcaicos as penas físicas e a pena capital eram as prevalecentes em diversas

sociedades, bem como a prisão servia apenas para evitar que o criminoso viesse a se evadir da punição devida. Em períodos arcaicos ainda existiam penas monetárias que serviam como uma contraprestação ante a violação de uma norma.

Ocorre que, com o passar do tempo e especialmente com as influências da revolução francesa e do movimento eclesástico se passa a dar um valor da prisão como uma pena, ainda mais com a intenção de a prisão ser a possibilidade de retirar o criminoso do contato com a sociedade, o punir e permitir um período de reflexão para ele.

É considerado que a pena de prisão detém uma forte influência eclesástica, vez que era a pena comum religiosa para crimes menores e que serviria pra introspecção do ser, conluio com o espiritual e arrependimento que serviria como salvação; conforme a doutrina cristã.

Ocorre que a sociedade moderna aplica a pena de prisão para evitar punições excessivas e limitar o poder do Estado em poder punir gravemente um cidadão. Nisto se vê uma certa falha da pena de prisão que não devidamente pune, não ressocializa e pode até mesmo ser uma fonte de geração do crime.

Ao que se referem às punições específicas para crimes sexuais, se observar que a história e as punições arcaicas demonstram penas diversas, desde a pena capital, podendo existir a multa e até mesmo a obrigação de casamento entre as partes. O Código do Brasil colônia especialmente previam tais questões e obrigava até que a vítima deveria gritar especificamente por 3 ruas denunciando o seu violador.

É evidente que as penas e os o direito penal evoluiu até o período contemporâneo atual, porém uma questão complexa ainda existe, a prisão ainda é aplicada como a punição principal para a maioria dos crimes. O direito penal brasileiro é baseado na prisão como punição para a maioria dos crimes e especialmente para os crimes sexuais.

O problema essencial do ordenamento penal brasileiro é a aplicação de uma pena de prisão sem um sistema prisional que dê real concretização das funções da pena, especialmente a função ressocializadora. Para os crimes sexuais se torna

ainda mais complexo em razão da possibilidade de reincidência do delinquente que suprime suas lascívia dentro do cárcere e em seu momento de liberdade se depara novamente com o objeto de suas lascívia.

Diante disto existe a pena de castração química como uma alternativa de suprimir os desejos do indivíduo que viola as liberdades sexuais de outros. Ocorre que tais ações como uma pena são especialmente inconstitucionais e um tema extremamente recorrente no legislativo e relatadamente descrito como inconstitucional por parte da CCJ.

Ocorre que o desenvolvimento de ações alternativas que não se enquadrem como pena são especialmente benéficas para resguardar a sociedade, bem como não seriam inconstitucionais por não serem impostas por parte do Estado. Neste sentido, as ações de castração química e que seriam melhor chamadas de tratamentos hormonais, poderiam ser utilizadas como tratamento auxiliar para a psique e o controle de intenções criminosas de uma pessoa.

## REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas** / Cezar Roberto Bitencourt. — 4. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL, PLANALTO. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 09 de junho de 2021.
- BRASIL, PLANALTO. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 12 de junho de 2021
- BRASIL, PLANALTO. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso: 14 de junho de 2021
- CANELA, Kelly Cristina. **O estupro no direito romano** / Kelly Cristina Canela. — São Paulo, SP: Cultura Acadêmica, 2012.
- FRANÇA, Genival Veloso de, 1935– **Direito médico**/Genival Veloso de França. — 12. ed. rev., atual. e ampl. — Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- HOMMERDING, Adalberto Narciso. **História do Direito: reflexões histórico-compreensivas sobre o fenômeno jurídico** / Adalberto Narciso Hommerding -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.
- IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. 2015Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal, conforme Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ipea (001/2012) e respectivo Plano de Trabalho. [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25590](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590)
- LUTHOLD, Pedro Henrique. Uma breve história do direito penal positivo brasileiro e o PLS n.º 236/2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/uma-breve-historia-do-direito-penal-positivo-brasileiro-e-o-pls-n-236-2012/>. Acesso: 14 de junho de 2021
- MAIA, Thais Meirelles de Sousa. **Castração química como pena, tratamento médico ou experimento científico: considerações bioéticas**. 2014. 93 f. Dissertação (Mestrado em Bioética) —Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/15923>. Acesso em 03 jun. 2021
- MATTOS, Geovana Tavares de. **Castração Química: Análise Crítica Sobre Sua Aplicação Como Punição Para Delinquentes Sexuais**. 2009. 199 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública** / Guilherme de Souza Nucci. — Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual** / Guilherme de Souza Nucci. - 5. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, out./2014

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SCOTT, Charles L.; HOLMBERG, Trent. Castration of sex offenders: prisoners' rights versus public safety. **Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law**, 2003. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2004-13590-014>. Acesso em 03 jun. 2021

SILVA, Najara Neves de Oliveira e. **Códigos penais brasileiros como acontecimentos discursivos e efeitos de sentido dos títulos que tratam de crimes sexuais**/ Najara Neves de Oliveira e Silva. - Vitória da Conquista: UESB, 2013. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppglin/defesas/2013/Dissertac%CC%A7a%CC%83o%20-%20Najara%20Neves%20de%20Oliveira%20e%20Silva.pdf>. Acesso em 27 mai. 2021